INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110/2021

DISPÕE SOBRE A VANTAGEM POR ATIVIDADE CUMULATIVA DEVIDA AOS DEFENSORES PÚBLICOS E DEFENSORAS PÚBLICAS DE 1º E 2º GRAU, NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 100, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) e o art. 6º, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 06/1997 (Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública).

CONSIDERANDO a instituição de vantagem por atividade cumulativa, devida aos Defensores Públicos que acumulem o exercício de suas atividades em órgãos de atuação, pela Lei Complementar nº 251, 06 de agosto de 2021, a qual alterou dispositivos na Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997.

CONSIDERANDO que o art. 66-D, da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 251/2021, delega à Defensora Pública Geral do Estado do Ceará a atribuição para regulamentar a vantagem remuneratória pelo exercício cumulativo de funções;

CONSIDERANDO outras hipóteses de efetivas cumulações de funções pelos membros Defensoriais, cuja merecida contraprestação porém, se submete às limitações orçamentárias institucionais;

RESOLVE:

Art. 1º. A vantagem remuneratória por atividade cumulativa será devida ao(à) Defensor(a) Público(a) em efetivo exercício das atribuições de sua titularidade, nas seguintes hipóteses:

I – Ao(à) Defensor(a) Público(a) que, além de sua titularidade ou designação fixa, responder por outro órgão de atuação situado em comarca distinta;

II – Ao(à) Defensor(a) Público(a) que, além de sua titularidade ou designação fixa, responder por outro órgão de atuação ou núcleo defensorial situado na mesma comarca de atuação;

III – Ao(à) Defensor(a) Público(a) titular de defensoria não instalada que responder por outro órgão de atuação ou núcleo defensorial;

IV – Ao(à) Defensor(a) Público(a) que, além da sua titularidade, for designado para oficiar em projeto piloto ou núcleo temporário para atender necessidade Institucional.

§1º. Para percepção da vantagem remuneratória descrita nesta Instrução Normativa, o(a) Defensor(a) Público(a) selecionado(a) em edital deverá comparecer no órgão ou local de atuação cumulativa pelo menos 01 (uma) vez por semana.

§2º. Em situações excepcionais, em que não houver inscritos no Edital para determinada comarca, poderá não haver a obrigatoriedade de comparecimento referida no §1º deste artigo, a critério da Coordenadoria das Defensorias da Capital (CDC) ou da Coordenadoria das Defensorias do Interior (CDI).

§3º. Na hipótese do inciso I deste artigo, será devida a ajuda de custo por exercício cumulativo de atividades quando houver deslocamentos entre comarcas.

§4º. A ajuda de custo referida no §3º deste artigo será limitada a 01 (uma) por semana, podendo, em casos excepcionais, devidamente justificados, a critério da Coordenadoria das Defensorias da Capital (CDC) ou da Coordenadoria das Defensorias do Interior (CDI), atingir o máximo de 02 (duas) por semana.

Art. 2º. A vantagem remuneratória devida nas hipóteses previstas no art. 1º será paga nos seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento) do valor do subsídio do membro designado em comarcas distintas do seu órgão de atuação;
II – 10% (dez por cento) do valor do subsídio do membro designado para atuar na mesma comarca.

Art. 2º-A. A vantagem indenizatória por atividade cumulativa será igualmente devida aos Conselheiros do Conselho Superior da Defensoria Pública e aos Membros da Defensoria Pública em efetivo exercício das atribuições de sua titularidade/designação, na forma do art. 2º, inciso I desta instrução normativa, quando também designados para desempenhar as seguintes funções:

~~I) Secretária Executiva (SEXEC);~~

I) Secretário(a) Executivo(a) (SEXEC); (Redação dada pela Instrução Normativa nº 153, de 04 de dezembro de 2023)

~~II) Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública (ESDP);~~

II) Diretor(a) da Escola Superior da Defensoria Pública (ESDP) e Supervisor(a) do Centro de Estudos Jurídicos (CEJ); (Redação dada pela Instrução Normativa nº 153, de 04 de dezembro de 2023)

III) integrantes dos órgãos de assessoramento privativos de Defensor(a) Público(a) descritos no art. 6º, III da Lei Complementar nº 06/97;

IV) Coordenadoria das Defensorias Públicas da Capital (CDC);

V) Coordenadoria das Defensorias Públicas do Interior (CDI);

VI) SubCoordenadorias do Interior (SUBCDI)

(Incluído pela Instrução Normativa nº 143, de 01 de julho de 2023)

VII) Defensores(as) auxiliares e designados para atuação na Corregedoria Geral; (Incluído pela Instrução Normativa nº 158, de 25 de janeiro de 2024)

~~Parágrafo único. A indenização por exercício de atividade cumulativa será também devida aos membros da Defensoria Pública, descritos nos incisos I a VI do presente dispositivo, mesmo com prejuízo de sua respectiva titularidade/designação na atividade fim, desde que acumule atuação em Comitê/Comissão Administrativa designada pela Defensora Pública Geral. (Incluído pela Instrução Normativa nº 143, de 01 de julho de 2023)~~

Parágrafo único. A indenização por exercício de atividade cumulativa será devida aos membros da Defensoria Pública, descritos nos incisos I ao VII do presente dispositivo, mesmo com prejuízo de sua respectiva titularidade/designação na atividade fim, desde que acumule atuação em comitê ou comissão designada pelo(a) Defensor(a) Público Geral, ou ainda em função administrativa que seja considerada estratégica para o desempenho da gestão pública, assim descrita na respectiva Portaria de designação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 158, de 25 de janeiro de 2024)

Art. 3º. O subsídio sobre o qual incidirão os percentuais previstos nos artigos anteriores será aquele correspondente ao próprio subsídio mensal percebido pelo(a) Defensor(a) Público(a).

Art. 4º. Não será concedida vantagem por exercício cumulativo nos seguintes casos:

I – Por atuação em plantões judiciários.
II – Nos meses em que o(a) Defensor(a) Público(a) designado estiver em gozo de férias, licenças ou outro afastamento.
III – Nos casos de substituição automática.

Art. 5º. Os critérios de escolha do(a) Defensor(a) Público(a) para atuação nos termos desta Instrução Normativa serão previstos em Edital específico que será lançado pela Defensoria Geral.

§1º. Em atenção ao princípio da economicidade e do interesse público, os(as) Defensores(as) Públicos(as) que atuam na mesma comarca da atividade cumulativa ofertada no Edital terão preferência na escolha dos locais previstos nos respectivos Editais.

§2º. No caso do parágrafo anterior, havendo mais de 01 (um) interessado(a), será levado em consideração a antiguidade na carreira como critério de desempate.

Art. 6º. Quando no exercício cumulativo de funções, o(a) Defensor(a) Público(a) ficará responsável pela manifestação em todos os atos judiciais e extrajudiciais relativos às funções cumuladas durante o tempo de duração previsto no Edital a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 6º-A. Caso o exercício da atividade cumulativa prejudique o desempenho ou a produtividade da titularidade ou designação ordinária do(a) Defensor(a) Público(a) selecionado(a), a nomeação poderá ser revogada por ato da Defensora Geral. (Incluído pela Instrução Normativa nº 117, de 13 de julho de 2022)

~~**Art. 7º.** (A) Defensor(a) Público(a) que realizar a atividade cumulativa perderá a preferência pelo período de 01 (um) ano, contado do término da atividade.~~

~~Parágrafo único. Não se enquadra na situação descrita no *caput*, o(a) Defensor(a) Público(a) que desistir da atuação cumulativa antes de completado o primeiro mês.~~

~~**Art. 7º.** O(A) Defensor(a) Público(a) que realizar a atividade cumulativa perderá a preferência pelo período de 01 (um) ano, contado do término da atividade.~~
~~Parágrafo único. Não perderá a preferência referida no caput deste artigo o(a) Defensor(a) Público(a) que:~~

~~I – desistir da atuação cumulativa antes de completado o primeiro mês;~~

~~II – atuar como suplente nas férias, licenças ou afastamentos, até 30 dias.~~

~~(Redação dada pela Instrução Normativa nº 117, de 13 de julho de 2022)~~

Art. 7º. O(A) Defensor(a) Público(a) que realizar a atividade cumulativa perderá a preferência pelo período de 01 (um) ano, contado do término da atividade.

§1º. Não perderá a preferência referida no caput deste artigo o(a) Defensor(a) Público(a) que:

~~I – desistir da atuação cumulativa antes de completado o primeiro mês;~~ (Revogado pela Instrução Normativa nº 154, de 15 de dezembro de 2023)

II – atuar como suplente nas férias, licenças ou afastamentos, até 30 dias.

§2º. Durante o período referido no caput, o(a) Defensor(a) Público(a) que encerrou ou desistiu de uma atividade cumulativa há mais tempo terá preferência sobre o(a) que encerrou ou desistiu há menos tempo e sobre o(a) que está em atividade cumulativa.

§3º. No caso do §2º, havendo empate, terá preferência o(a) mais antigo(a).

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 132, de 13 de março de 2023)

Art. 7ª- A. Independente do tempo de atuação, o(a) Defensor(a) Público(a) que desistir de atividade cumulativa:

I – ficará impedido de assumir outra atividade cumulativa pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em caso de motivo justificado, cuja análise caberá à Coordenadoria das Defensorias da Capital ou do Interior (CDC/CDI);

II – ficará responsável pelos atendimentos, audiências e intimações pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da comunicação da desistência, sendo esse período contabilizado para efeitos financeiros e de retomada de preferência.

(Incluído pela Instrução Normativa nº 154, de 15 de dezembro de 2023)

Art. 8º. O(A) Defensor(a) Público(a) selecionado para desempenhar atividade cumulativa perde a preferência em atuações de natureza extraordinária.

Art. 9º. As funções indicadas no artigo 1º desta Instrução Normativa serão regulamentadas através de Edital próprio, o qual disporá acerca dos órgãos ou projetos defensoriais na capital e no interior selecionados para serem preenchidos por atividade cumulativa.

~~Parágrafo único. O pagamento *pro rata tempore*, a que a lei Complementar nº 251/2021 faz menção, será feito ao(a) Defensor(a) Público(a) que permanecer tempo inferior a 30 dias na designação de atividade cumulativa, nos casos de desistência do membro defensorial, esgotamento do prazo previsto no Edital, por conveniência Administrativa ou nas situações de férias, licença e afastamento inferior a 30 (trinta) dias.~~

§1º. O pagamento pro rata tempore, a que a lei Complementar nº 251/2021 faz menção, será devido ao (a) Defensor(a) Público(a) que permanecer tempo inferior a 30 (trinta) dias na designação de atividade cumulativa, nos casos de desistência do membro defensorial, esgotamento do prazo previsto no Edital, por conveniência Administrativa ou nas situações de férias, licenças e

afastamento inferior a 30 (trinta) dias. (Incluído pela Instrução Normativa nº 121, de 30 de setembro de 2022)

~~§2º. Quando se tratar do Projeto Defensoria em Movimento, o valor do pagamento será pro rata tempore, conforme a Lei Complementar 251/2021, corresponderá, por dia, a razão de 3/30 do valor estipulado no Inciso I do art. 2º da presente Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa nº 121, de 30 de setembro de 2022)~~

~~§2º. Quando se tratar do Projeto Defensoria em Movimento e de atividades de inspeção da Comissão Permanente de Prevenção e Combate à Tortura, o valor do pagamento será pro rata tempore, conforme a Lei Complementar 251/2021, e corresponderá, por dia, a razão de 3/30 do valor estipulado no Inciso I do art. 2º da presente Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 130, de 24 de janeiro de 2023)~~

§2º. Quando se tratar do Projeto Defensoria em Movimento, de atividades de inspeção da Comissão Permanente de Prevenção e Combate à Tortura e do Projeto Acolher, o valor do pagamento será pro rata tempore, conforme a Lei Complementar 251/2021, e corresponderá, por dia, a razão de 3/30 do valor estipulado no Inciso I do art. 2º da presente Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 139, de 09 de maio de 2023)

§3º. Quando se tratar das atuações do Grupo de Trabalho da Defensoria Pública no Juizado do Torcedor, o valor do pagamento será pro rata tempore, conforme a Lei Complementar nº 251/2021, e corresponderá, por dia, a razão de 3/30 do valor estipulado no Inciso II, do art. 2º, da presente Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa nº 154, de 15 de dezembro de 2023)

Art. 10. O(a) Defensor(a) Público(a) em atividade cumulativa que interromper o exercício cumulativo de funções em virtude do gozo de férias, licença ou outro afastamento poderá retornar

às funções antes cumuladas ao término de suas férias, licença ou afastamento, desde que persista a hipótese ensejadora de cumulação.

~~**Art. 11.** A soma da vantagem remuneratória advinda do exercício cumulativo de funções com o subsídio mensal não poderá exceder o teto constitucional.~~ (Revogado pela Instrução Normativa nº 143, de 01 de julho de 2023)

Art. 11. Incidirá imposto de renda sobre o valor correspondente à vantagem remuneratória advinda do exercício cumulativo de funções.

Art. 12. A vantagem remuneratória por exercício cumulativo de funções não exclui o pagamento de verbas indenizatórias.

Art. 13. Esta instrução normativa entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ,

Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral
DPGE – CE